



Gabinete do Desembargador
RICARDO RODRIGUES CARDOZO

PROCESSO nº.0100508.05.2007.8.19.0001 (ds)

Apelante(s) : ELIANI SILVA FAISSAL
Apelado (s) : 1-CENTRO DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA
2-REINALDO FERNANDES SALEMA COELHO

RELATOR : Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO

Ementa

“RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA. MÉDICO E CLÍNICA.

Ação pela qual postula-se em face do cirurgião plástico e da clínica por indenização por danos materiais e moral em razão de lifting facial com o 2º Apelado, nas dependências do 1º Apelado, do qual restaram cicatrizes nas laterais da face, que inexistiam.

1-Quanto a clínica, a Apelante não narra um fato sequer que indique qualquer ação ou omissão que possa levar a responsabilidade civil. Não há relação de preposição entre a clínica e o médico. O perito também não encontrou nada a desabonar a condição da clínica. O fato de a responsabilidade ser objetiva, não retira da Apelante o ônus de indicar uma conduta ativa ou passiva geradora da obrigação de indenizar.

2- Quanto ao médico, em se tratando de cirurgia plástica estética, tem-se que se trata de obrigação de resultado, pois a busca é por um resultado melhor, consistente no embelezamento.

Todavia, ainda que seja uma obrigação de resultado, não se está diante de uma responsabilidade objetiva do cirurgião plástico. Ocorre, em verdade, uma mera inversão do ônus da prova, bastando que a vítima demonstre o dano, consistente em não ter alcançado o resultado desejado, caso em que a culpa se presume. Cabe ao médico demonstrar pelos meios de prova admissíveis, que o evento danoso decorreu de motivo de força maior, caso fortuito ou mesmo de culpa exclusiva do paciente (vítima).

No caso concreto, não se pode apenar o médico se não há notícias de qualquer conduta sua geradora do dano. Ao contrário, há claras evidências de que as lesões decorreram exclusivamente do fato da Autora, fumante,





Gabinete do Desembargador
RICARDO RODRIGUES CARDOZO

não ter interrompido o seu vício, como determinou o médico, o que contribuiu decisivamente para o resultado danoso.

Ainda que se considere a responsabilidade do cirurgião plástico objetiva, dispensa-se apenas a prova da culpa, mas não da conduta geradora do ilícito. Neste caso concreto, esta conduta inexistente.

Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator.”

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer o recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

A Apelante intentou a presente ação postulando indenização por danos materiais e moral porque submeteu-se a um **lifting** facial com o 2º Apelado, nas dependências do 1º Apelado, contudo, restaram cicatrizes nas laterais da face, que inexistiam.

O juiz **a quo** julgou improcedente a pretensão, ante a conclusão da prova técnica, acostada às fls. 279/293 e 319/320.

O apelo de fls. 380/386 insiste na responsabilidade dos Apelados e, em especial, destaca a responsabilidade objetiva da unidade hospitalar e a subjetiva do médico.

Contrarrazões às fls. 390/396 e 401/404.

É o relatório.





Narra a Autora que buscou o Apelado 2 para proceder uma cirurgia plástica estética com o objetivo de proceder um *lifting facial* e, concomitante, retirar bolsas de gordura existentes sob e sobre os olhos e pálpebras. Acontece que o resultado não ficou como o esperado, pois surgiram cicatrizes laterais na face e de alcance hipertrófico junto aos maxilares, antes inexistentes. Reclama da falta de assistência pós-operatório, havendo dores e paralisia facial, culminando com atendimento no Hospital Pedro Ernesto. Pede a devolução do que pagou e a compensação por danos morais.

As pretensões se dirigem em face da clínica e do médico.

Quanto a primeira, a Apelante não narra um fato sequer que indique qualquer ação ou omissão que possa levar a responsabilidade civil. Apenas indica que lá foi o local onde a cirurgia se deu. Não há relação de preposição entre a clínica e o médico. Aquela apenas loca seu espaço para cirurgias. O perito também não encontrou nada a desabonar a condição da clínica. O fato de a responsabilidade ser objetiva, não retira da Apelante o ônus de indicar uma conduta ativa ou passiva geradora da obrigação de indenizar, o que, **in casu**, não ocorre. Por esta razão, correta a sentença ao julgar improcedente o pedido em relação à unidade clínica.

No que toca ao médico, outros são os aspectos que merecem abordagem.

Com efeito, em geral, a responsabilidade médica é de meio e contratual, consistente no compromisso do profissional de prestar toda a diligência, técnica e cuidado para a busca da cura. Todavia, em se tratando de cirurgia plástica estética, a jurisprudência pátria proclama que se trata de obrigação de resultado, pois a busca é por um resultado melhor, consistente no embelezamento.

A jurisprudência neste sentido é quase que uníssona:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Cirurgia estética. Não ofende a lei o acórdão que atribui ao médico a responsabilidade pelos danos causados à paciente, por ter assumido o risco de realizar operação de resultado absolutamente confiável. Recurso não conhecido."





Gabinete do Desembargador
RICARDO RODRIGUES CARDOZO

(REsp n.º 326.014/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJU de 29/10/2001)

"CIVIL E PROCESSUAL - CIRURGIA ESTÉTICA OU PLÁSTICA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO (RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OU OBJETIVA) - INDENIZAÇÃO -INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

I - Contratada a realização da cirurgia estética embelezadora, o cirurgião assume obrigação de resultado (Responsabilidade contratual ou objetiva), devendo indenizar pelo não cumprimento da mesma, decorrente de eventual deformidade ou de alguma irregularidade.

II - Cabível a inversão do ônus da prova.

III - Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 81.101/PR, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 31/05/1999)

"CIVIL. CIRURGIA ESTETICA.OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INDENIZAÇÃO.DANO MATERIAL E DANO MORAL.CONTRATADA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ESTETICA EMBELEZADORA, O CIRURGIÃO

ASSUME OBRIGAÇÃO DE RESULTADO, SENDO OBRIGADO A INDENIZAR PELO NÃO CUMPRIMENTO DA MESMA OBRIGAÇÃO, TANTO PELO DANO MATERIAL QUANTO PELO MORAL, DECORRENTE DE DEFORMIDADE ESTETICA, SALVO PROVA DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO." (REsp 10536/RJ, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/1991, DJ 19/08/1991 p. 10993)

Ainda, nesse sentido, cito SILVIO VENOSA:

" Vezes há, no entanto, em que a obrigação médica ou paramédica será de resultado, como na cirurgia plástica e em procedimentos técnicos de exame laboratorial e outros, tais como radiografias, tomografias e ressonâncias magnéticas etc." (Silvio de Sálvio Venosa, in Direito Civil, Direito Civil, 3ª Ed, Jurídico Atlas, p. 90)

Também SÍLVIO RODRIGUES corrobora:

"... já se tem proclamado que no campo da cirurgia plástica, ao contrário do que ocorre na cirurgia terapêutica, a obrigação assumida pelo cirurgião plástico é uma obrigação de resultado e não de meio. Tal concepção advém da posição do paciente numa e noutra hipótese.

...





Gabinete do Desembargador
RICARDO RODRIGUES CARDOZO

Por conseguinte, o que o paciente busca é um fim em si mesmo, tal como uma nova conformação do nariz, a supressão de rugas, a remodelação de pernas, seios, queixo, etc. De modo que o paciente espera do cirurgião, não que ele se empenhe em conseguir o resultado, mas que obtenha o resultado em si." (in "Direito Civil: responsabilidade civil", 14.ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, v. 4, p. 246)

Todavia, ainda que seja uma obrigação de resultado, não se está diante de uma responsabilidade objetiva do cirurgião plástico. Ocorre, em verdade, uma mera inversão do ônus da prova, bastando que a vítima demonstre o dano, consistente em não ter alcançado o resultado desejado, caso em que a culpa se presume. Cabe ao médico demonstrar pelos meios de prova admissíveis, que o evento danoso decorreu de motivo de força maior, caso fortuito ou mesmo de culpa exclusiva do paciente (vítima).

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL.**

NULIDADE DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO.

DANO COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MÉDICO NÃO AFASTADA.

PRECEDENTES.

1. Não há falar em nulidade de acórdão exarado em sede de embargos de declaração que, nos estreitos limites em que proposta a controvérsia, assevera inexistente omissão do aresto embargado, acerca da especificação da modalidade culposa imputada ao demandado, porquanto assentado na tese de que presumida a culpa do cirurgião plástico em decorrência do insucesso de cirurgia plástica meramente estética.

2. A obrigação assumida pelo médico, normalmente, é obrigação de meios, posto que objeto do contrato estabelecido com o paciente não é a cura assegurada, mas sim o compromisso do profissional no sentido de um prestação de cuidados precisos e em consonância com a ciência médica na busca pela cura.

3. Apesar de abalizada doutrina em sentido contrário, este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a situação é distinta, todavia, quando o médico se compromete com o paciente a alcançar um determinado resultado, o que ocorre no caso da cirurgia plástica meramente estética. Nesta hipótese, segundo o entendimento nesta Corte Superior, o que se tem é uma obrigação de resultados e não de meios.





Gabinete do Desembargador
RICARDO RODRIGUES CARDOZO

4. No caso das obrigações de meio, à vítima incumbe, mais do que demonstrar o dano, provar que este decorreu de culpa por parte do médico. Já nas obrigações de resultado, como a que serviu de origem à controvérsia, basta que a vítima demonstre, como fez, o dano (que o médico não alcançou o resultado prometido e contratado) para que a culpa se presuma, havendo, destarte, a inversão do ônus da prova.

5. Não se priva, assim, o médico da possibilidade de demonstrar, pelos meios de prova admissíveis, que o evento danoso tenha decorrido, por exemplo, de motivo de força maior, caso fortuito ou mesmo de culpa exclusiva da "vítima" (paciente).

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 236.708/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 18/05/2009)

Ora, no caso sub exame, a perícia concluiu que foi adotada a técnica usual e recomendada (fl.348, item 2) e que o “**procedimento foi executado dentro dos padrões habituais para este tipo de cirurgia. Este perito não encontrou fatos que caracterizassem imperícia, imprudência ou negligência.**”(fl.348, item 3).

Prossegue, à fl. 349, informando:

“No entendimento deste perito, a indicação de tratamento complementar não se dá em razão de má execução do ato cirúrgico nem porque este foi realizado de forma incompleta e sim pela existência de cicatrizes provenientes de intercorrência pós- operatória caracterizada por perda de tecido, resultante de má irrigação sanguínea, justificada pelo fato de ser a Autora fumante.” (sic)

A leitura de todo o laudo (fls.279/297) deixa certo que a Autora era fumante e apesar de advertida pelo médico que deveria parar num prazo razoável antes da cirurgia, só o fez, segundo suas informações, uma semana antes.

Ora, os estudos juntados pelo médico Réu, assim como o perito informa, indicam que o tabagismo é fator que prejudica a irrigação dos tecidos, sendo certo que o aparecimento das cicatrizes decorreu deste fator.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
15ª CÂMARA CÍVEL

Gabinete do Desembargador
RICARDO RODRIGUES CARDOZO

7

Portanto, não se pode apenar o médico se não há notícias de qualquer conduta sua geradora do dano. Ao contrário, há claras evidências de que as lesões decorreram exclusivamente do fato da Autora, fumante, não ter interrompido o seu vício, como determinou o médico, o que contribuiu decisivamente para o resultado danoso.

Ainda que se considere a responsabilidade do cirurgião plástico objetiva, dispensa-se apenas a prova da culpa, mas não da conduta geradora do ilícito. Neste caso concreto, esta conduta inexistente.

Por estas razões, tenho que o sentenciante concluiu corretamente pela improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2011.

*Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO***
Relator

